

TC 003.240/2011-8

Tipo: Representação.

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal Limoeiro do Norte/CE;

Interessados: Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação

Assunto: supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do Fundeb.

Proposta: não conhecer, dar ciência da deliberação e arquivar o processo.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Representação (REPR) encaminhada pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, por meio do Ofício 175/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Limoeiro do Norte/CE.

2 As irregularidades dizem respeito a condutas desidiosas na ordenação das atividades de ensino, das quais resultam gastos desnecessários com recursos do Fundeb, a criação de funções de confiança em número excessivo, não reconhecimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aprovado pela Câmara Municipal, descumprimento da Resolução 396/2005 do Conselho de Educação do Ceará, entre outras.

3 Por fim, o Coordenador Geral do FNDE informa que o assunto também foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para que aquelas instituições adotem as providências julgadas cabíveis, em face das suas atribuições em relação ao Fundeb, previstas no inciso II do art. 26, e caput do art. 29 e § 2º, da Lei 11.494/2007.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4 Preliminarmente cabe salientar que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU.

5 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

6 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

7 Observa-se, de plano, que não estão presentes todos os requisitos acima citados. Sobre a matéria, no Sumário do Acórdão 1765/2010 – Plenário, o TCU faz a seguinte colocação, *in verbis*:

1. No âmbito da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Tribunal de Contas da União, quando se tratar de representação ou de denúncia de irregularidade concernente à

conformidade de procedimentos administrativos com as normas que os regem e não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007, e com a regulamentação da atuação deste Tribunal estabelecida na IN TCU nº 60/2009.

8 Assim, o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo.

9 Portanto, as irregularidades ora apontadas, por sua natureza, devem ser examinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE, órgão competente para o exame das contas e dos atos de gestão dos prefeitos dos municípios cearenses.

10 Entretanto, considerando a informação do Coordenador-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação de que esse assunto foi encaminhado, também, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas julgadas cabíveis, descabem propostas nesse sentido.

11 Por fim, alvitra-se a cientificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para a adoção de medidas de sua competência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12 Ante o exposto, considerando que os documentos encaminhados não trazem em seu bojo os requisitos de admissibilidade da representação, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) não conhecer da presente Representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar ao representante cópias do Acórdão, Relatório e Voto, ou, alternativamente, desta instrução, e

c) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, 17 de novembro de 2011.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Mat. 5098-9